



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.013477/96-13
SESSÃO DE : 05 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.874
RECURSO Nº : 121.982
RECORRENTE : FRANKLINA JOSÉ DA FONSECA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA-DF

ITR/95

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

INCONSTITUCIONALIDADE

À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma.

VTN

O Laudo de Avaliação que não atende ao disposto na Lei n.º 8.847/94 é documento inábil para revisão do VTN mínimo.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente os Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 121.982
ACÓRDÃO Nº : 303-29.874
RECORRENTE : FRANKLINA JOSÉ DA FONSECA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA-DF
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A recorrente acima qualificada, proprietária do imóvel rural “Fazenda São Vicente ou Santa Tereza”, situado no município de Buritis-MG, com área total de 991,0 ha, cadastrado na SRF sob n.º 2675097-0, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, num montante de R\$ 380,88, relativo ao exercício de 1995.

A contribuinte impugnou o feito, alegando que o VTNm constante da Notificação de Lançamento aumentou acentuadamente em comparação com os exercícios anteriores, que a Delegacia informara-lhe que a Justiça Federal julgara procedente “pedido de mandado de segurança impetrado em 28 de agosto de 1995 pela Sociedade Rural Brasileira”, decretando a “desconstituição do ITR/94 e, conseqüentemente, também do ITR/95”, e que a partir de tal decisão os parâmetros a serem seguidos deveriam ser como até o exercício de 1993.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL – ITR

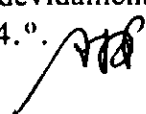
EXERCÍCIO DE 1995

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN

O Valor da Terra Nua – VTN tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/95, foi calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se localiza o referido imóvel rural, nos termos da I.N./SRF n.º 42/96.

DA REVISÃO DO VTN Mínimo

A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada a apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei n.º 8.847/94, art. 3.º § 4.º.



RECURSO Nº : 121.982
ACÓRDÃO Nº : 303-29.874

DA SENTENÇA JUDICIAL

Não se toma conhecimento de eventual sentença judicial, quando o contribuinte não comprova ser parte beneficiária da mesma.”

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que alega, em suma, que:

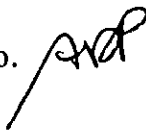
a-) o VTNm não foi calculado de acordo com a legislação porque foram considerados somente dados da FGV, das Secretarias de Agricultura e do INCRA, não tendo sido consultadas entidades como a EMBRAPA, a EMATER, as imobiliárias locais e a própria tabela utilizada pelo município de Formoso para o cálculo do imposto *causa mortis* e de transmissão *inter vivos* de bens imóveis, todos com valor inferior ao fixado pela SRF;

b-) anexa laudo, que teria sido elaborado conforme as exigências legais e que não foi apresentado por ocasião da impugnação dado o prazo exíguo para tanto;

c-) o valor que está sendo cobrado caracteriza confisco, vedado pela Constituição Federal;

d-) a cobrança de imposto indevido configura-se crime de excesso de exação, tipificado no Código Penal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.982
ACÓRDÃO Nº : 303-29.874

VOTO

O recurso é tempestivo, está acompanhado do comprovante de realização do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado, com a exceção que será exposta a seguir.

No que concerne à alegação de que estaria sendo ferida a Constituição Federal, entendo que não compete a este Conselho manifestar-se sobre a questão.

Hugo de Brito Machado (*in Temas de Direito Tributário*, Vol. 1, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134), afirma que:

“... Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

A Coordenação do Sistema de Tributação da SRF assim se pronunciou através do Parecer Normativo CST nº 329, de 1970:

“...Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Em abono de suas decisões, vale citar-se Ruy Barbosa Nogueira, *in* ‘Da interpretação e da aplicação das leis tributárias’ (1965, pág. 42):

Devemos distinguir o exercício da administração ativa, da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade, em primeiro lugar, porque não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário da administração ativa o exercício do ‘poder executivo’.

À pág. 35, citando Tito Resende, continua:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.982
ACÓRDÃO Nº : 303-29.874

‘É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.’

Concordo com tais argumentos, ou seja, que não cabe a este Conselho rejeitar a aplicação de lei por entendê-la inconstitucional, sem embasamento em decisão do Poder Judiciário.

Portanto, deixo de conhecer do recurso no que concerne à arguição de inconstitucionalidade e conheço-o em relação ao restante da matéria impugnada.’

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento, em decorrência da falta de identificação do agente fiscal autuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6.º, da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento.

Em primeiro lugar porque, de acordo com o artigo 59, do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60, do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59, é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

MR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.982
ACÓRDÃO Nº : 303-29.874

Conclui-se, portando, que os requisitos constantes do artigo 11, daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.

Em segundo lugar, o contribuinte sequer arguiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60, do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não arguída por ocasião da impugnação ao lançamento.

O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.982
ACÓRDÃO Nº : 303-29.874

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.^a ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

O lançamento objeto dos presentes autos foi realizado com base no Valor da Terra Nua mínimo por hectare no município, fixado por meio da Instrução Normativa SRF n.º 42, de 19/07/96, para o lançamento do ITR do exercício de 1995.

Ao contrário do que alega a recorrente, a Lei 8.847/94, em seu artigo 3.º, parágrafo 2.º, determina que devem ser consultadas pela Receita Federal para determinação do VTNm/ha o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos. Todas as outras entidades por ela citadas não foram contempladas pelo legislador.

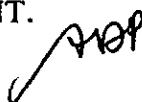
Quanto à revisão do VTN adotado, a contribuinte, entendendo que tal valor estaria fora da realidade, recorre a este Conselho apresentando Laudo que teria sido confeccionado de acordo com a legislação vigente.

Entretanto, não há como acatar o referido Laudo para os efeitos a que se propõe, ou seja, propiciar a revisão do Valor da Terra Nua mínimo, utilizado pela SRF para efetuar o lançamento em questão.

Reza o artigo 3.º, parágrafos 2.º e 4.º, da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que:

“§ 4.º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

As condições exigíveis para avaliação de imóveis rurais são fixadas pela Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR 8.799/95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.982
ACÓRDÃO Nº : 303-29.874

Consoante subitem 10.2 da NBR 8.799/85, o Laudo de Avaliação deve conter obrigatoriamente, além de outros, elementos de precisão da avaliação, pesquisa de valores e os métodos e critérios utilizados no trabalho de determinação do valor.

No presente caso, o Laudo de Avaliação apresentado (fl.25) pela recorrente não contém todos elementos obrigatórios de que trata a citada norma técnica, especialmente os expressamente mencionados no parágrafo anterior. Uma mera ata de reunião não representa pesquisa de valores.

Por outro lado, as alegações nele contidas, relativas ao grau de utilização da terra, representam matéria preclusa, não apresentada por ocasião da impugnação. Acrescente-se ainda que a nova declaração que estaria sendo anexada não consta dos autos.

Não acato, portanto, o Laudo em questão como elemento capaz de propiciar a revisão do VTNm estabelecido pela Secretaria da Receita Federal e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10166.013477/96-13

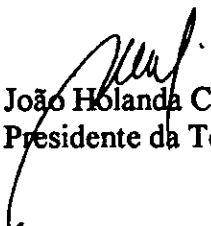
Recurso n.º 121.982

TERMO DE INTIMAÇÃO

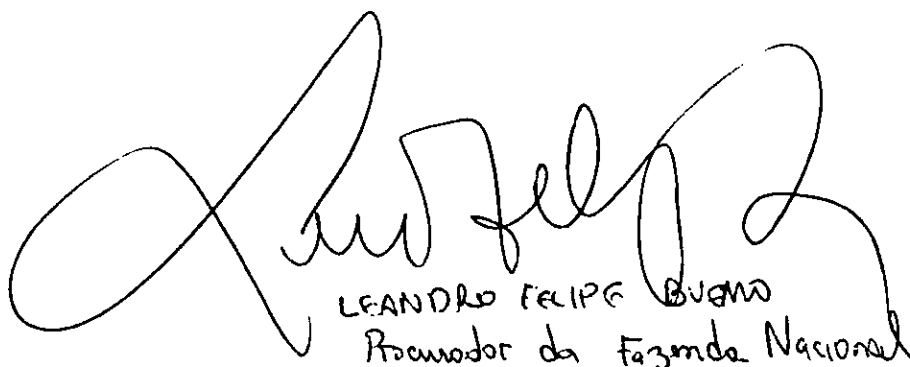
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.29.874

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 17.4.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
Procurador da Fazenda Nacional